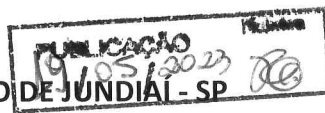




PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



Fls. 03
Lu

Ofício GP.L nº 114/2023

Processo SEI nº 12.088/2023



Apresentado
Encaminhe-se às comissões indicadas:
Residente
16/05/2023

Jundiaí, 08 de maio de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:



Cumpre-se comunicar a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, inciso VII, e 53 da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao **Projeto de Lei nº 13.933**, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária de 18 de abril de 2023, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

O Projeto de Lei em apreço prevê o fornecimento de máscaras nos estabelecimentos da rede municipal de saúde em que haja exigência de uso para adentramento.

O Art. 1º do referido projeto de lei assim dispõe:

"Art.1º Os estabelecimentos da rede municipal de saúde que exigirem uso de máscara para adentramento fornecerão, gratuitamente, o item para quem não o possuir."

É relevante, *ab initio*, ter em mente que o sistema constitucional brasileiro se estruturou com base no princípio da tripartição dos poderes na forma do artigo 2º da Constituição Federal que, pelo princípio do paralelismo, é de observância obrigatória pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Sendo assim, a separação dos poderes proíbe ingerências indevidas de um poder sobre outro de maneira a garantir a já referida harmonia, motivo pelo qual a Constituição Federal estabeleceu determinadas matérias para as quais há reserva privativa para os Poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário.



(Ofício GP.L nº 114/2023 - PL nº 13.933 – fls. 2)

Além do disposto na Constituição Federal, esse princípio está presente no artigo 5º da Constituição Estadual do Estado de São Paulo e no artigo 4º da Lei Orgânica de Jundiaí.

Paralelamente, é importante destacar o **princípio do pacto federativo**, que sustenta o Estado Democrático de Direito e que encontra guarida no **caput do artigo 18 da Magna Carta**.

Pelo pacto federativo, o legislador constituinte estabeleceu a **repartição constitucional de competência** entre União, Estados, Distrito Federal e Município.

Competência, no dizer de José Afonso da Silva,

"consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo" (Curso de Direito Constitucional Positivo. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 498)."

Nesse sentido, sob o aspecto formal sobre o processo legislativo, a Lei Orgânica do Município dispõe no art. 46, incisos IV e V ser da competência privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre serviços públicos, bem como, no tocante à atribuição dos órgãos da administração pública municipal:

"Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

[...]

IV- organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração.

V- criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

[...]" g.n.

De acordo com o apurado pelo órgão técnico municipal, por meio da Unidade de Gestão de Governo e Finanças, informa que pelo teor do referido Projeto de Lei *não permite inferir que a propositura não resultará em criação e/ ou expansão dos gastos*



(Ofício GP.L nº 114/2023 - PL nº 13.933 – fls. 3)

públicos. Por esta razão, não é possível atestar à viabilidade orçamentária-financeira do projeto de lei.

Considera-se, ainda, o destaque para a disposição prevista no art. 15 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que cuida de normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal:

" Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art.16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I- estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II-declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

[...]

Art.17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivado de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

[...]. " g.n

No mesmo sentido, a Lei Orgânica Municipal dispõe no artigo 50 quanto à importância da demonstração de suporte financeiro-orçamentário no projeto de lei:

"Art.50. Nenhum projeto de lei que implique a criação ou aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.



(Ofício GP.L nº 114/2023 - PL nº 13.933 – fls. 4)

[...]"

Somado a isso, a demonstração da viabilidade financeiro orçamentário é relevante em tema de saúde considerando-se a disposição prevista no art. 198 do parágrafo 2º da Constituição Federal.

Ainda sob o aspecto formal, embora haja o tema 117 em repercussão geral editado pelo Supremo Tribunal Federal de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art.61, §1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal), a Lei Orgânica do Município é restritiva no tocante à demonstração da responsabilidade fiscal em projeto de lei, conforme verifica-se pela disposição do art.50 acima transcrito.

Desse modo, os motivos ora expostos, que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a oposição de **VETO TOTAL ao Projeto de Lei n. 13.933**, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO

Presidente da Câmara Municipal

NESTA



PROCURADORIA JURÍDICA

Despacho nº 175

À Diretoria Financeira

Assunto: Estudo de impacto orçamentário

À diretoria Financeira para análise do veto, no que tange o estudo de impacto orçamentário.

Jundiaí, 15 de Maio de 2023

Fábio Nadal Pedro

Procurador Jurídico

João Paulo Marques D. de Castro

Procurador Jurídico

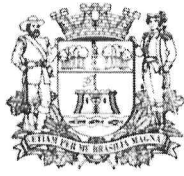
Hiago F. C. Evangelista Vieira

Procurador Jurídico

Assinado digitalmente por
JOAO PAULO MARQUES
DOMINGUITO DE
CASTRO
Data: 15/05/2023 15:34

Assinado digitalmente por
HIAGO FERREIRA
COVO EVANGELISTA
VIEIRA
Data: 15/05/2023 15:41





DIRETORIA FINANCEIRA

PARECER Nº 0019/2023

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer no que tange ao estudo de impacto orçamentário-financeiro, o Veto nº 06/2023, de autoria do Prefeito Municipal, que visa apor Veto total ao Projeto de Lei nº 13.933/2023, de autoria do Vereador Madson Henrique do Nascimento dos Santos, que prevê fornecimento de máscaras nos estabelecimentos da rede municipal de saúde em que haja exigência de uso para adentramento.

Nesse sentido, sob o aspecto orçamentário e financeiro, observamos que o Veto, em síntese, aborda os dispositivos constantes nos artigos 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00), o artigo 50 da Lei Orgânica Municipal, §2º do Art. 198 da Constituição Federal, bem como, expressamente, a ausência de estudo de impacto orçamentário-financeiro na propositura.

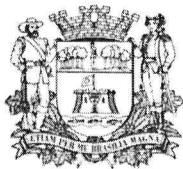
Com isso, antes de exarar parecer, é essencial a análise dos dispositivos elencados. Então, observando primeiramente os artigos 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, é importante observar que esses dispositivos foram discriminados apenas parcialmente no texto do veto, olvidando-se de mencionar, por exemplo, dois dispositivos de suma importância para o presente projeto, transcritos abaixo:

“LC 101/00, Art. 16, §3º. Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.” (Grifo Nosso)

“LC 101/00, Art. 17, § 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” (Grifo Nosso)

Assim, observe-se que, sob a égide do Art. 16, não há que se falar na aplicação do referido dispositivo quando a despesa for considerada irrelevante nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, ou seja, despesas até o





valor de R\$17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), em conformidade com o Art. 38 da Lei nº 9.801/2022 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para 2023).

Ainda, no caso da criação de despesas de caráter continuado, o §1º do Art. 17, torna obrigatória a instrução com estimativa de impacto apenas no caso de atos que efetivamente criem despesas.

Além disso, a instrução com a estimativa de impacto se aplica tão somente ao ato que efetivamente criar, majorar ou expandir a despesa, sendo indispensável para a propositura sob análise identificar qual é o ato que efetivamente está gerando a despesa pública.

Posto isso, importante analisar o conteúdo do Projeto de Lei que sofreu o Veto do Alcaide.

Tal propositura é composta apenas por 2 artigos, sendo o artigo 1º aquele que estabelece o objetivo da norma e o artigo 2º consubstanciando-se apenas como cláusula de vigência, sendo portanto o Artigo 1º aquele que motivou o Veto.

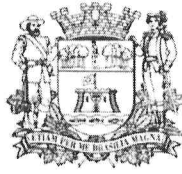
Esse artigo, em sua redação, diz o seguinte:

*“Art. 1º. Os estabelecimentos da rede municipal de saúde **que exigirem uso de máscara para adentramento** fornecerão, gratuitamente, o item para quem não o possuir.” (Grifo Nosso)*

Observe-se que, portanto, que a obrigação de fornecer o item “máscara” para adentramento dos estabelecimentos de saúde se restringe apenas e tão somente àqueles estabelecimentos que exigirem o item dos usuários da rede municipal de saúde.

Nesse sentido, temos que, um cidadão que precise do atendimento, seja na rede básica, seja na rede de média ou de alta complexidade, teria restrito ou limitado seu acesso aos serviços de saúde (integrantes do Sistema





Único de Saúde) se o próprio estabelecimento que obrigou o uso de máscara não a fornecesse.

Numa extrapolação apenas exemplificativa, seria como se o acesso aos serviços fosse negado ao paciente que não se apresentou no local levando consigo os itens descartáveis que seriam utilizados durante seu atendimento.

Assim se há uma política pública de prevenção à disseminação de doenças mediante a obrigatoriedade de uso de determinado item, impor o custo de aquisição desse item ao usuário dos serviços de saúde seria uma limitação de acesso aos serviços de saúde, e, s.m.e., tal limitação afronta, dentre outros o Art. 5º, Parágrafo Único, XV da Portaria de Consolidação MS/GM nº 1/2017¹.

Assim, num primeiro giro, não é o Projeto de Lei apresentado pelo nobre Edil que gera gastos para o Poder Executivo, mas antes disso é o próprio poder Executivo que gerou esse gasto ao exigir o uso de máscara dos usuários do SUS, nesse sentido, a exigência do impacto orçamentário-financeiro, pelos ditames da lei, se aplica ao ato do Poder Executivo que obrigue o uso de máscaras em determinado estabelecimento, porque esse sim gera a despesa.

Ainda, num outro giro, diligenciando-se junto ao gabinete do nobre Vereador, foi possível obter informação exarada pela Unidade de Gestão de Promoção de Saúde, na qual foi informado que atualmente não há, no Município de Jundiaí, estabelecimentos de saúde obrigando o uso de máscaras e que, mesmo assim, quando um paciente se apresenta nesses estabelecimentos apresentando sintomas gripais, tais unidades já fornecem a máscara para esses pacientes. Com isso, fica claro que o Projeto de Lei nº 13.933/2023 não cria despesa, uma vez que tal despesa já foi criada pela própria administração pública. Diferente disso, vislumbramos que tal projeto visa apenas preservar direitos fundamentais dos usuários do SUS e, nas palavras contidas na Justificativa da propositura:

1 Disponível em: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prc0001_03_10_2017_comp.html. Acesso em 16mai2023.





“A fim de dar celeridade aos atendimentos, onde muitos pacientes adentram os estabelecimentos sem o uso, pelo esquecimento ou desconhecimento dos protocolos, a fim de não interromper os fluxos de atendimentos, que seja ofertado aos pacientes a fim de evitar a interrupção tanto dos atendimentos como nos procedimentos, uma vez que essa é uma abordagem que ajuda e evita constrangimentos.” (Grifo Nosso)

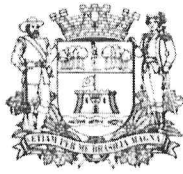
Observe-se, portanto, já na justificativa do nobre Edil, a preocupação em preservar o acesso da população ao SUS livre de barreiras de caráter técnico, estando, s.m.e., a intenção do vereador em conformidade com a consolidação das normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde (Portaria de Consolidação MS/GM nº 1/2017, supracitada).

Adicionalmente, é importante destacar que em nenhum momento o projeto obriga o Poder Executivo a exigir o uso de máscaras, ficando totalmente sob a decisão administrativa do Poder Executivo definir será determinar ou não a exigência de máscara, o que, repise-se, não pode ser feito mediante qualquer constrangimento ou limitação de acesso aos usuários do SUS.

Assim, postas essas premissas de cálculo, fica evidente que o impacto do Projeto de Lei ora em análise é zero, ou seja, o projeto não cria, em si, qualquer tipo de despesa e, portanto, não está abarcado pelos ditames dos Artigos 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal e, nesse sentido, também não é uma propositura que demandasse a apresentação de estudo de impacto orçamentário-financeiro para sua apreciação.

Num outro giro, analisando-se o caso sob a égide do Art. 50 da Lei Orgânica Municipal, temos que, uma vez já demonstrado que a propositura não cria nem aumenta despesa, não há que se falar na aplicação desse dispositivo legal. Ainda, s.m.e., entendemos que a interpretação do Art. 50 da Lei Orgânica Municipal não pode ser feita isoladamente, devendo ser realizada





em conjunto com os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Por fim, no que tange à menção do Veto ao §2º do Art. 198 da Constituição Federal, temos que o mencionado dispositivo constitucional trata dos percentuais mínimos de aplicação de recursos públicos em ações e serviços públicos de saúde e, se por um lado, tal dispositivo em nada poderia contrapor a um projeto que busca proteger direitos básicos dos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, por outro lado, tal dispositivo não prevê regras relativas à eventual demonstração de viabilidade financeira ou orçamentária, configurando-se portanto como um dispositivo inócuo para a finalidade com a qual foi apresentado.

Assim, da análise do projeto, verifica-se que o Projeto de Lei nº 13.993/2023 não produz impacto do ponto de vista orçamentário-financeiro e tramitou em conformidade com as normas de Responsabilidade Fiscal.

Dessa forma, no que tange ao estudo de impacto orçamentário-financeiro, somos pela rejeição das razões do veto apresentado.

Esse é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 16 de maio de 2023.

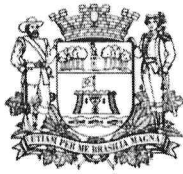
(assinado digitalmente)
ADRIANA J. DE JESUS RICARDO
Diretora Financeira

(assinado digitalmente)
LUCAS MARQUES LUSVARGHI
Agente de Serviços Técnicos

Assinado digitalmente
por LUCAS MARQUES
LUSVARGHI
Data: 16/05/2023 11:18

Assinado digitalmente
por ADRIANA JOAQUIM
DE JESUS RICARDO
Data: 16/05/2023 11:21





PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 883

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 13.933

PROCESSO Nº 2.775

**PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI.
GESTÃO ADMINISTRATIVA.
INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. VETO.
REJEIÇÃO.**

1 – RELATÓRIO

O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **MADSON HENRIQUE DO NASCIMENTO SANTOS**, que prevê fornecimento de máscaras nos estabelecimentos da rede municipal de saúde em que haja exigência de uso para adentramento.

O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

O Alcaide aponta que as disposições contidas no projeto malferem a competência atribuída a Câmara Municipal para dispor a respeito do objeto pretendido, pois trata de atuação do Chefe do Executivo.

Ademais, o Chefe do Executivo justifica que o referido projeto de lei ofende aos alicerces da harmonia e independência dos poderes, visto que os legisladores municipais, editando ato normativo que não é de sua alçada, invadem a seara de competência do Executivo, violando, portanto, o art. 2º da Constituição Federal, art. 5º da Constituição Estadual e o art. 4º da LOJ.

Eis o relatório. Passa-se opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos.

2.0 – DA FUNDAMENTAÇÃO

Insta mencionar que a Câmara Municipal tem na figura de seus Vereadores os *juízes do interesse público*, visto que esses possuem atribuições revestidas de





legitimidade democrática que lhe foram conferidas pela soberania popular, para buscar os interesses daqueles que representam.

Com relação às motivações jurídicas do Alcaide, **reiteramos** nosso Parecer n.º 815, de 24 de março de 2023, e neste ato discordamos das razões de veto, com base no art. 6º, “caput”, art. 13, inc. I e art. 45, da Carta de Jundiaí, isto porque a Câmara tem competência para suplementar a legislação federal no que couber.

2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Sob o prisma jurídico, o presente projeto versa sobre a competência concorrente dos entes, uma vez que tem como objetivo de cuidar do consumidor (art. 24, V, CF). Ademais, legisla sobre assunto de interesse local (art. 30, I, CF), como ora expusemos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre

[...]

V - produção e consumo;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Ao analisar leis municipais que tratam sobre assuntos de interesse local, o STF tem procurado conferir uma interpretação constitucional que seja mais favorável à autonomia legislativa dos municípios, haja vista ter sido essa a intenção do constituinte ao elevá-los ao status de entes federativos na CF/88.

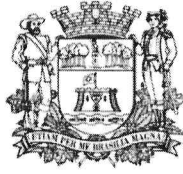
A interpretação do conceito de “interesse local” deve ser realizada de uma forma que prestigie a vereança local, a qual conhece a realidade e as necessidades dos cidadãos.

Assim, sob o prisma constitucional, opina-se pela ausência de inconstitucionalidade.

2.2 - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO

Alega o prefeito, que o projeto ora debatido, adentra na competência privativa deste para disciplinar o serviço público em âmbito municipal, nos termos do art. 46





IV e VI, sendo formalmente inconstitucional. O veto, nesse aspecto, não merece prosperar.

De acordo com a Doutrina, a iniciativa comum é a regra no sistema legislativo brasileiro; sendo a iniciativa privativa, a exceção. Por constituir exceção à regra da iniciativa comum, a iniciativa reservada não comporta interpretação ampliada. Sendo elementar na hermenêutica que a exceção à regra não deve ser interpretada extensivamente, sob pena de desvirtuar a própria regra.

A jurisprudência do STF, nesta toada, é no sentido de que são vedadas a criação de novas atribuições administrativas a um determinado órgão da Administração Pública que modifique o rol de atividades funcionais deste.

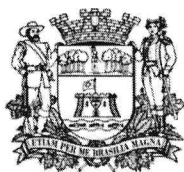
O art. 1º do projeto de lei 13.933/23, limita-se a atribuir a responsabilidade de distribuição gratuita de máscara, desde que a rede hospitalar municipal exija o uso para permanência no local. Observar-se, assim, que a medida não modifica o rol de atividades funcionais.

Na espécie, não trata da sua estrutura ou da atribuição ou funcionamento de seus órgãos. Tampouco se pode dizer que a lei disponha sobre regime jurídico de servidores públicos. Logo, não há que se falar em vício de inconstitucionalidade formal.

Com efeito, verifica-se que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para a edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa - esta reservada em nosso ordenamento ao Poder Executivo - o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos.

Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente.





Neste caminho, é o entendimento do STF exarado em repercussão geral (tema 917):

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Desta maneira, a medida não constitui ingerência concreta na organização administrativa municipal, tendo em vista que formula campanha destinada à promoção do bem-estar e dos direitos dos cidadãos.

2.3 – DA COMPETÊNCIA PERANTE A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Ademais, configura-se revestido condição de legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente (art. 13, I, e o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí (L.O.J) deferindo ao Vereador a iniciativa para a propositura, como resta dilucidado:

Art. 6º. Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

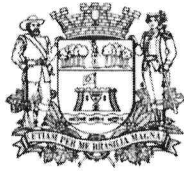
Art. 13. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual

Art. 45. A iniciativa de projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.

Portanto, sob o prisma da competência, opina-se pela sua viabilidade.





2.4 – DO ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

Advoga o Chefe do Executivo que a presente lei padece de vício de legalidade, já que não foi instruído com o estudo de impacto financeiro. Incumbência essa que tem por base a Lei Orgânica do Município de Jundiaí (art. 50) e na LC 101/01 (art. 16 e seguintes).

Segundo a ótica do Alcaide, por implicar aumento de despesa, deve ser instruída com a correspondente estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. Sem essa estimativa, caracterizar-se-á ilegalidade em face a nossa Lei Orgânica, bem como na Lei de Responsabilidade Fiscal.

O processo legislativo ordinário é o procedimento utilizado para a elaboração das leis ordinários. É com base nesse procedimento que se estabelece as chamadas “normas gerais do processo legislativo”. Nessa linha, o processo legislativo ordinário é constituído pelas seguintes fases:

a) fase introdutória: iniciada pela apresentação de um determinado projeto de lei ordinária (PLO) pelas autoridades a quem a Constituição atribuiu essa iniciativa;

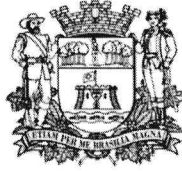
b) fase constitutiva: trata-se da fase de formação das leis ordinárias (tramitação do processo legislativo), na qual ocorrem discussões, votação (deliberação) e a sanção ou veto;

c) fase complementar: é a fase em que ocorre a promulgação e publicação da lei ordinária. Aqui, vale lembrar, é atestada a criação da lei com a sanção do Poder Executivo ou com a derrubada do veto pelo Poder Legislativo. A lei é criada na fase constitutiva, mas é com a promulgação apenas que a sua existência é atestada (grosso modo, seria uma espécie de “registro de nascimento” das leis – na didática de Eduardo dos Santos).

Vê-se, portanto, que o veto integra o processo legislativo, tornando-o um importante mecanismo para o funcionamento do sistema de freios e contrapesos (*checks and balances*), insito ao princípio da separação dos poderes, constituindo o processo legislativo dialógico.

O intuito do projeto, conforme a justificativa do Edil, é preservar o pleno acesso ao direito à saúde dos munícipes, já que esse poderia ser inviabilizado por uma simples ausência de máscara.





O argumento proposto pelo Chefe do Executivo de que o projeto padece de vício de legalidade, já que não possui um estudo de impacto financeiro, não merece frutificar.

Nos termos do parecer 19/23, elaborado pela Diretoria Financeira desta Casa, a propositura não implica em gasto e, por isso, não é necessário que seja realizado qualquer estudo prévio de impacto. Ou seja, não existe nenhum vício de legalidade na proposta.

Além disso, de acordo com a diligência realizada pelo Vereador, a Unidade de Gestão de Promoção de Saúde informou que atualmente não há, no Município de Jundiaí, estabelecimentos de saúde obrigando o uso de máscaras e que, mesmo assim, quando um paciente se apresenta nesses estabelecimentos apresentando sintomas gripais, tais unidades já fornecem a máscara para esses pacientes.

Nesse aspecto, vê-se que o projeto não implica em qualquer gasto adicional para o Executivo. Por consequência, não é necessário o estudo de impacto orçamentário, já que não há impacto a ser analisado.

Analisando sob uma outra perspectiva, não é projeto que gera gastos, mas a imposição do Executivo em tornar o uso obrigatório nos estabelecimentos de saúde municipal que cria a despesa.

Por via de consequência, não é necessário também a indicação de recursos para fazer face a despesa criada, na forma do art. 50 da Lei Orgânica, já que, como dito, o projeto em si não cria despesas.

Ainda argumenta o Alcaide que foi desrespeitado o art. 198, § 2 da CF, já que ele também obriga o estudo do impacto. Vejamos tal artigo:

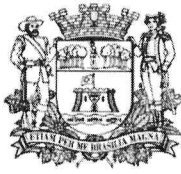
Art. 198. *As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:*

§ 2º *A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)*

I - no caso da União, a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento); (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas





*as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios;
(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)*

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

Por uma interpretação literal do dispositivo, chegamos a conclusão que não é necessário qualquer estudo para o aumento de gasto com saúde, já que a presente norma traz, tão somente, a exigência de uma gasto mínimo com saúde pelos entes federativos. Entendimento esse que ecoa no parecer da Diretoria Financeira desta Casa.

Pelo exposto, a argumentação de ilegalidade pela ausência do estudo impacto orçamentário não prospera, pelo fato de que não era necessário qualquer estudo, uma vez que o projeto não cria, aumenta ou majora gastos.

Por isso, opina-se pela legalidade do projeto.

3- CONCLUSÃO

Sendo assim, não se vislumbra no presente projeto de lei vício de iniciativa ou ilegalidade, tendo em vista que não interfere na prática de atos de governo ou de caráter administrativo próprio do Executivo, bem como não cria, aumenta ou majora gastos.

O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 2º, da L.O.J.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

Jundiaí, 18 de maio de 2023.





Fábio Nadal Pedro

Procurador Jurídico

João Paulo Marques D. de Castro

Procurador Jurídico

Hiago F. C. Evangelista Vieira

Procurador Jurídico

Pedro Henrique O. Ferreira

Chefe do Setor de Projetos

Mariana Coelho do Amaral

Estagiária de Direito

Vinícius Augusto M. N. Soares

Estagiário de Direito

Gabriela Hapuque S. Silva


Estagiária de Direito



Assinado digitalmente
por PEDRO HENRIQUE
OLIVEIRA FERREIRA
Data: 18/05/2023 13:34

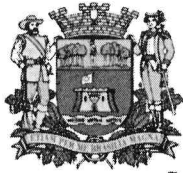
Assinado digitalmente por
JOAO PAULO MARQUES
DOMINGUITO DE
CASTRO
Data: 18/05/2023 14:09

Assinado digitalmente por
HIAGO FERREIRA
COVO EVANGELISTA
VIEIRA
Data: 18/05/2023 14:28

fls 35


Assinado digitalmente
por FABIO NADAL
PEDRO
Data: 18/05/2023 15:41





VETO TOTAL nº 06 ao **PROJETO DE LEI Nº. 13.933**, do Vereador **MADSON HENRIQUE DO NASCIMENTO SANTOS**, que prevê fornecimento de máscaras nos estabelecimentos da rede municipal de saúde em que haja exigência de uso para adentramento.

PARECER 266

Retorna para análise, nos termos do art. 207, inciso I, do Regimento Interno, a presente proposta, por força de oposição de **VETO TOTAL**, pelo Sr. Alcaide à matéria, alegando que o projeto de lei está eivado de vícios de inconstitucionalidade, no entanto, sob a nossa ótica, não vislumbramos nenhuma das ofensas apontadas pelo Executivo.

Assim, cumpre-nos destacar que a matéria traz resguardo Constitucional, posto se tratar de assunto de interesse local (art. 6º “caput”, art. 13, inciso I, pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí), bem como sua conformidade com a legalidade, porquanto, a propositura não implica em gastos, diversamente do alegado pelo Chefe do Executivo, como se depreende no parecer 19/23 elaborado pela Diretoria Financeira desta Casa. Ainda, em consonância com os preceitos municipais, notadamente na legitimidade concorrente da iniciativa, bem instruído nos autos e correspondentes apreciações sob o prisma da harmonia com o ordenamento vigente.

Isso posto, com a devida vênia, pelas mesmas razões expostas anteriormente em Parecer exarado por esta Comissão, que se manifestava favoravelmente à tramitação do Projeto, este relator lança em conclusão **voto pela rejeição do veto**.

Sala das Comissões, 23 de maio de 2023.

MARCELO ROBERTO GASTALDO

“Eng.º Marcelo Gastaldo”

Presidente e Relator

EDICARLOS VIEIRA

“Edicarlos – Votor Oeste”

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

“Val Freitas”

FAOUAZ TAHA

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



Assinado digitalmente
por MARCELO
ROBERTO GASTALDO
Data: 23/05/2023 09:15

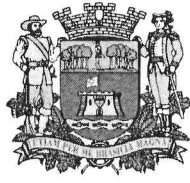
Assinado digitalmente
por EDICARLOS
VIEIRA
Data: 23/05/2023 15:54

Assinado digitalmente
por ENIVALDO
RAMOS DE FREITAS
Data: 23/05/2023 09:23

Assinado digitalmente
por ROGERIO
RICARDO DA SILVA
Data: 24/05/2023 10:06

Assinado digitalmente
por FAOUAZ TAHA
Data: 23/05/2023
10:39





Of. PR-DL 517/2023

Jundiaí, em 06 de junho de 2023

Exmº Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Reportando-me ao Projeto de Lei nº 13.933, informo que o VETO TOTAL (objeto do ofício GP.L nº 114/2023) foi REJEITADO na sessão ordinária ocorrida na presente data.

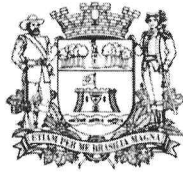
Reencaminho-lhe portanto o autógrafo (cópia anexa), para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

A V.Exª, mais, os meus respeitos.

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente

RECEBIDO

Em 06 / 06 / 2023



LEI Nº 9.959, DE 12 DE JUNHO DE 2023

Prevê fornecimento de máscaras nos estabelecimentos da rede municipal de saúde em que haja exigência de uso para adentramento.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 6 de junho de 2023, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Os estabelecimentos da rede municipal de saúde que exigirem uso de máscara para adentramento fornecerão, gratuitamente, o item para quem não o possuir.

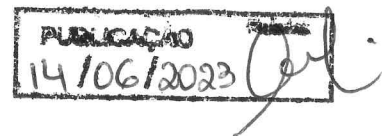
Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em doze de junho de dois mil e vinte e três (12/06/2023).

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em doze de junho de dois mil e vinte e três (12/06/2023).

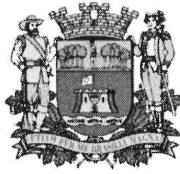
GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo



Assinado digitalmente
por GABRIEL MILESI
Data: 12/06/2023
14:06

Assinado digitalmente
por ANTONIO
CARLOS ALBINO
Data: 12/06/2023 15:26





Of. PR-DL 527/2023

Jundiaí, em 12 de junho de 2023

Exmº Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

A Vossa Excelência apresento cópia da Lei nº 9.959, de 12 de junho de 2023, promulgada por esta Presidência por força da rejeição ao veto total do Projeto de Lei nº 13.933.

Apresento, mais, respeitosas saudações.

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente

RECEBI	
Nome:	<i>[Assinatura]</i>
Em	<u>13 / 06 / 23</u>

Elt



VETO TOTAL nº 06 ao Projeto de Lei nº 13.933

Juntadas:

fls de 02 à 06 em 12/05/2023 - Lei
fls de 07 à 10 em 18/05/23 - Hm.
fls. 11 a 15 em 18/05/23. Def
fl 16 em 24/05/23 - Hm
fl 17 em 06/6/23 Jul
fls 18 e 19 em 13/6/23 Jul

Observações: